



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324741

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502048-41.2024.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é apelante LUIS CLAUDIO BERNARDO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **conheceram do recurso e a ele negaram provimento. V.U.**

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ALBERTO ANDERSON FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Apelação nº 1502048-41.2024.8.26.0348

Apelante: L.C.B

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz: Paulo Antônio Canali Campanella

Comarca: Mauá

Voto nº 31256

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta por L.C.B contra sentença que o condenou por lesão corporal e ameaça contra mulher, em razão do sexo feminino, com pena de 01 ano de reclusão e 01 mês e 05 dias de detenção, sob regime inicial aberto, com sursis. A defesa recorreu alegando fragilidade probatória.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há fragilidade probatória que justifique a absolvição do réu.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade delitiva foi demonstrada por boletim de ocorrência, laudo de exame de corpo de delito, fotografias, documento médico e depoimentos.

4. A autoria foi confirmada pelo depoimento coerente da vítima e testemunha, corroborado por laudo pericial e fotografias.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso improvido.

Tese de julgamento: 1. A condenação é mantida devido à robustez das provas de materialidade e autoria. 2. A legítima defesa não foi comprovada.

Legislação Citada:

. Código Penal, art. 147, art. 61, II, "f", art. 129, § 13; Lei Maria da Penha, art. 5º; Código Penal, art. 59, caput, art. 69.

Trata-se de apelação interposta por **L.C.B.** em face do Ministério Público, contra a r. sentença de fls. 145-155, cujo relatório é adotado e acrescenta-se que o **CONDENOU** às penas de 01 ano de reclusão e 01 mês e 05 dias de detenção, sob o regime inicial aberto, pena corporal suspensa mediante a concessão do sursis, por incurso no caput do artigo 147 c.c. alínea "f" do inciso II do artigo 61 e no § 13 do artigo 129, todos do Código Penal, em concurso material.

A defesa apresentou recurso. Nele pede a absolvição dada fragilidade probatória.

Contrarrazões a fls. 187-191 com manifestação pelo improvimento do recurso. A Procuradoria Geral de Justiça, em parecer às fls. 212-216, opinou pelo não provimento do recurso.

É O RELATÓRIO.

O recurso não colhe provimento.

A materialidade está demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 25-7), laudo de exame de corpo de delito (fls. 29-30), fotografias (fls.17-24), documento médico de fls. 118, bem como pelos depoimentos prestados na fase policial e sob o manto do contraditório e da ampla defesa.

A autoria não suscita dúvidas, notadamente, pelo uníssono e coerente depoimento da vítima ao narrar as agressões e ameaças sofridas no fatídico dia.

Disse ter sido agredida e ameaçada pelo réu. Afirmou que já estavam separados de fato há alguns meses. No dia da discussão, perguntou com quem o réu estava falando ao telefone e ele respondeu que "não era da sua conta". Em seguida, o réu foi ao quarto da depoente e pediu para abaixar o volume da televisão, o que não foi atendido, momento em que ele proferiu ameaça, dizendo para ela não se meter com ele, senão a quebraria ao meio. O réu, então, saiu, mas retornou ao quarto e perguntou se ela estava gravando a discussão. Em que pese a negativa, ele tentou tirá-la da cama, pegando-a pelos braços e jogando no chão, pisou em seu pé e em sua perna para subir na cama e pegar o celular. Quando pegou o telefone, constatou que não estava gravando e jogou o aparelho na parede. Na mesma ocasião, o acusado proferiu novas ameaças, dizendo para não se meter com ele, pois daria nove tiros em sua cara. Após o ocorrido, socorreu-se na casa de uma vizinha e acionou a polícia. Esclareceu que sofreu uma fratura em decorrência das agressões. Indagada pela Defesa, negou ter caído e confirmou que a testemunha de defesa W. é seu vizinho (sic. fls. 149-150).

Versão corroborada pelo laudo pericial e pelas fotografias que atestaram as lesões nos moldes aventados pela vítima e pela testemunha V. que afirmou ter presenciado o réu ameaçar a vítima e que tais ameaças eram frequentes.

O réu, por sua vez, negou os fatos narrados na denúncia. Disse que no dia dos fatos iniciaram uma briga e que a vítima quem teria partido para cima dele e que durante o entrevero teria pisado no pé da vítima que já estava machucado d fatos anteriores. Confessou que jogou o telefone da vítima na parede, mas que depois comprou outro para ela.

Assim, pelos elementos de convicção amealhados, conclui-se que os fatos realmente ocorreram nos moldes na denúncia.

Neste diapasão, a defesa não produziu provas capazes de desprestigiar o decreto condenatório e a legítima defesa aventada não restou minimamente comprovada.

Portanto, é de rigor a condenação do réu, nos exatos termos professados pelo douto magistrado a quo e ora abonados como razão de decidir, nos termos do artigo 252 do RITJSP.

Anote-se que os delitos se enquadram na Lei Maria da Penha, porque o artigo 5º da referida lei dispõe claramente que configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação baseada no gênero que lhe cause lesão ou sofrimento físico e psicológico *“em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida”* (grifos de reprodução), não estando nenhuma dúvida sobre seu amoldamento ao caso em questão, pois o réu é ex-namorado da vítima tendo com ela relação íntima.

A reprimenda e o regime foram fixados fixada em patamar mínimo e, em consonância com os critérios definidos em lei, em montante adequado para a reprovação e prevenção do crime por ele



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cometido, nos termos dos artigos 59, caput, e 69, ambos do Código Penal, não merecendo reparo em seu **quantum**.

Ante o exposto, por meu voto, conheço do recurso e a ele nego provimento.

ALBERTO ANDERSON FILHO
RELATOR